ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

DEPUTADO ESTADUAL
DIEGO SORGATTO
Dignidade e Trabalho por Goiás

PROJETO DE LEI Nº 196, DE 02 DE maio DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 02 / 05 / 2018
1º Secretário

Dispõe sobre a proibição de retenção de macas das ambulâncias do SAMU e de outras unidades móveis hospitalares de atendimento de urgência e emergência nos hospitais públicos estaduais e municipais, bem como a criação de reserva técnica de macas nestas Unidades Hospitalares, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a retenção de macas das ambulâncias do SAMU e de outras unidades móveis hospitalares de atendimento de urgência e emergência nos Hospitais Públicos Estaduais e municipais, para os quais os pacientes socorridos são encaminhados.

Art. 2º Os hospitais públicos estaduais, os municipais que recebem subvenção/transferência do Governo Estadual, as clínicas ou congêneres, ficam obrigados a disponibilizar em suas dependências novas macas semelhantes às utilizadas pelo SAMU, a fim de evitar que as ambulâncias sejam obrigadas a aguardar a liberação das macas por longo período de tempo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta da dotação orçamentária vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos _____ dias do mês de _____ do ano de 20____.

DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (PSDB)

Gabinete Parlamentar
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 - Goiânia – Goiás
diegosorgatto@assembleia.go.gov.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221.3103 / 3385 / 3116

PROTOCOLO
03
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

JUSTIFICATIVA

A cena é comum e, infelizmente, repete-se diariamente em centenas de hospitais. A ambulância do SAMU chega ao hospital com um paciente que é levado para o setor de emergência na maca da própria ambulância.

O motorista e o restante da equipe de socorro são obrigadas a esperar porque o equipamento fica retido na unidade hospitalar.

A maca que compõe as ambulâncias no socorro de vítimas, especialmente em casos de acidentes, é um equipamento necessário e indispensável, sem o qual o socorro emergencial poderá ficar comprometido. Assim, a retenção das macas das ambulâncias nos hospitais para onde os socorridos são encaminhados, impõe à população, que necessita de primeiros socorros *in loco* de transporte/transferência para outras unidades médicas ou hospitalares, riscos que poderão agravar a enfermidade.

O SAMU bem como outras ambulâncias de entidades e prefeituras faz o transporte do paciente até a unidade de saúde e, quando não há leitos, a maca da ambulância fica retida, impedindo que ela retorne às bases para fazer outros atendimentos.

Recente matéria jornalística exibida pelo FANTÁSTICO, da Rede Globo de Televisão, mostrou ambulâncias modernas com equipes bem treinadas, mas com a falta de um equipamento fundamental: a maca.

E essa falha grave afeta diversas cidades brasileiras.

As macas das ambulâncias estão sendo improvisadas como leitos hospitalares comuns. Sem a maca, que é o equipamento mais básico de atendimento, a central do SAMU é obrigada a pedir uma equipe que está longe, muitas vezes em regiões periféricas ou em estradas.

Vale lembrar que o SAMU foi criado em 2004 pelo Governo Federal para prestar socorro em casos de emergência e mais de 70% dos brasileiros têm acesso ao serviço, por meio do telefone gratuito 192.

O Ministério da Saúde define as regras para o seu funcionamento. E, dependendo do lugar, são as prefeituras ou os governos estaduais que fazem a coordenação no dia a dia.

DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (PSDB)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2018001887

Data Autuação: 02/05/2018



Projeto : 196 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DIEGO SORGATTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE RETENÇÃO DE MACAS DAS AMBULÂNCIAS DO SAMU E DE OUTRAS UNIDADES MÓVEIS HOSPITALARES DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NOS HOSPITAIS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS, BEM COMO A CRIAÇÃO DE RESERVA TÉCNICA DE MACAS NESTAS UNIDADES HOSPITALARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2018001887

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 30 05 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO 02 FOLHAS 10 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ESTADUAL DIEGO SORGATTO
Dignidade e Trabalho por Goiás

PROJETO DE LEI Nº 196, DE 02 DE maio DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 02 / 05 / 2018
1º Secretário

Dispõe sobre a proibição de retenção de macas das ambulâncias do SAMU e de outras unidades móveis hospitalares de atendimento de urgência e emergência nos hospitais públicos estaduais e municipais, bem como a criação de reserva técnica de macas nestas Unidades Hospitalares, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a retenção de macas das ambulâncias do SAMU e de outras unidades móveis hospitalares de atendimento de urgência e emergência nos Hospitais Públicos Estaduais e municipais, para os quais os pacientes socorridos são encaminhados.

Art. 2º Os hospitais públicos estaduais, os municipais que recebem subvenção/transferência do Governo Estadual, as clínicas ou congêneres, ficam obrigados a disponibilizar em suas dependências novas macas semelhantes às utilizadas pelo SAMU, a fim de evitar que as ambulâncias sejam obrigadas a aguardar a liberação das macas por longo período de tempo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta da dotação orçamentária vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos _____ dias do mês de _____ do ano de 20____.

DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (PSDB)

Gabinete Parlamentar
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 - Goiânia – Goiás
diegosorgatto@assembleia.go.gov.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221.3103 / 3385 / 3116

JUSTIFICATIVA

A cena é comum e, infelizmente, repete-se diariamente em centenas de hospitais. A ambulância do SAMU chega ao hospital com um paciente que é levado para o setor de emergência na maca da própria ambulância.

O motorista e o restante da equipe de socorro são obrigadas a esperar porque o equipamento fica retido na unidade hospitalar.

A maca que compõe as ambulâncias no socorro de vítimas, especialmente em casos de acidentes, é um equipamento necessário e indispensável, sem o qual o socorro emergencial poderá ficar comprometido. Assim, a retenção das macas das ambulâncias nos hospitais para onde os socorridos são encaminhados, impõe à população, que necessita de primeiros socorros *in loco* de transporte/transferência para outras unidades médicas ou hospitalares, riscos que poderão agravar a enfermidade.

O SAMU bem como outras ambulâncias de entidades e prefeituras faz o transporte do paciente até a unidade de saúde e, quando não há leitos, a maca da ambulância fica retida, impedindo que ela retorne às bases para fazer outros atendimentos.

Recente matéria jornalística exibida pelo FANTÁSTICO, da Rede Globo de Televisão, mostrou ambulâncias modernas com equipes bem treinadas, mas com a falta de um equipamento fundamental: a maca.

E essa falha grave afeta diversas cidades brasileiras.

As macas das ambulâncias estão sendo improvisadas como leitos hospitalares comuns. Sem a maca, que é o equipamento mais básico de atendimento, a central do SAMU é obrigada a pedir uma equipe que está longe, muitas vezes em regiões periféricas ou em estradas.

Vale lembrar que o SAMU foi criado em 2004 pelo Governo Federal para prestar socorro em casos de emergência e mais de 70% dos brasileiros têm acesso ao serviço, por meio do telefone gratuito 192.

O Ministério da Saúde define as regras para o seu funcionamento. E, dependendo do lugar, são as prefeituras ou os governos estaduais que fazem a coordenação no dia a dia.

DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (PSDB)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. Dep.(s) Diamar Vieira
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 08 / 05 / 2018

Presidente: [signature]

PROCESSO N.º : 2018001887
INTERESSADO : DEPUTADO DIEGO SORGATTO
ASSUNTO : Dispõe sobre a proibição de retenção de macas das ambulâncias do SAMU e de outras unidades móveis hospitalares de atendimento de urgência e emergência nos hospitais públicos estaduais e municipais, bem como a criação de reserva técnica de macas nestas unidades hospitalares e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei sobre a proibição de retenção de macas das ambulâncias do SAMU e de outras unidades móveis hospitalares de atendimento de urgência e emergência nos hospitais públicos estaduais e municipais, bem como a criação de reserva técnica de macas nestas unidades hospitalares.

Segundo a propositura legislativa, os hospitais públicos ficam obrigados a disponibilizar em suas dependências novas macas semelhantes às utilizadas pelo SAMU, a fim de evitar que as ambulâncias sejam obrigadas a aguardar a liberação das macas por longo período de tempo.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando a propositura em pauta, verifica-se que a matéria tratada nesta proposição está inserida, constitucionalmente, no âmbito da

competência legislativa concorrente prevista no art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, razão pela qual cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Portanto, não há qualquer óbice à aprovação da matéria constante da propositura.

Por oportuno, esclarecemos, ainda, que essa matéria já foi objeto de projeto de lei no Estado de São Paulo, projeto de lei nº 1.994/2014, tendo sido vetado pelo Governador daquele Estado sob a justificativa de que a mera proibição de retenção de macas sujeitaria o paciente a uma situação pior ainda, pois poderia ser deixado sem acomodação.

Por isso, entendemos ser mais proveitoso estabelecer a obrigatoriedade de que as unidades de saúde mantenham número de macas e equipamentos suficientes para o atendimento, impondo sanções a fim de desencorajar o descumprimento da lei.

Também entendemos ser importante incluir as unidades de saúde privadas na aplicação da lei, a fim de promover maior amplitude possível.

Assim, com a finalidade de aperfeiçoamento da presente propositura, bem como para aprimorá-la formalmente (técnica-legislativa), pedimos vênia ao autor para apresentar o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 196, DE 2 DE MAIO DE 2018.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de que os hospitais e estabelecimentos de saúde públicos e privados mantenham macas e equipamentos em número suficiente e com reserva para receber pacientes, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatório a todo e qualquer hospital e estabelecimento de saúde público e privado manter reserva de macas e equipamentos de atendimento de urgência e emergência em número suficiente para atender à demanda.

§ 1º A reserva de macas deverá ser monitorada semanalmente pela administração da unidade, evitar que falte maca na unidade de saúde.

§ 2º Caso ocorra retenção de maca de ambulância ou unidade móvel no hospital ou unidade de saúde por razão de descumprimento do disposto do caput, o atendente responsável pela ambulância ou unidade móvel deve reportar imediatamente por escrito a situação ao seu superior para que este remeta imediatamente cópia ao Ministério Público.

§ 3º Qualquer cidadão, ao detectar que o hospital ou unidade de saúde não cumpre o disposto no caput deste artigo deverá encaminhar notícia ao Ministério Público.

Art. 2º O descumprimento às normas desta lei e à legislação federal aplicável sobre a matéria, sujeita a entidade de saúde, o seu dirigente e o respectivo ordenador de despesa, solidariamente e cumulativamente, à multa individual no valor de

R$ 10.000,00 (dez mil reais), por cada descumprimento, revertendo-se os valores ao Fundo Estadual de Saúde - FES.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei, relativamente aos hospitais estaduais, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação."

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente propositura. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 08 de Maio de 2018.

Deputado LISSAUER VIEIRA
Relator

Comissão de Constituição
FOLHAS
12

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**
Processo Nº 1882/18
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 18/10/ / 2018.

Presidente: _____

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
13
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ESTADUAL
DIEGO SORGATTO
Dignidade e Trabalho por Goiás

DEFERIDO. À DIRETORIA PARLAMENTAR PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.
EM, 07.03.2019.
PRESIDENTE

REQUERIMENTO GABINETE Nº 001/2019

Excelentíssimo Senhor
LISSAUER VIEIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - GOIÂNIA-GO

O deputado que o presente subscreve, com assento nesta Casa, com fulcro no Art. 16, inciso II, alínea c, do Regimento Interno, no cumprimento do dever, vem, respeitosamente, requerer à Mesa que sejam **DESARQUIVADOS OS PROCESSOS LEGISLATIVOS** abaixo relacionados:

2018000498	2018003694
2018001887	2018003696
2018001889	2018003973
2018002016	2018004586
2018002181	2018004686
2018002743	2018004690
2018002862	2018004691
2018002884	

Tal requerimento se justifica pelo fato da necessidade de dar continuidade no andamento dos processos legislativos na 19ª Legislatura.

Isto posto, pela oportunidade, justiça e urgência do presente requerimento, espera o autor a aprovação pelos Nobres Pares.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2019.

DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (PSDB)

Gabinete Parlamentar
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 - Goiânia – Goiás
diegosorgatto@assembleia.go.gov.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221.3103 / 3385 / 3116

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
15
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, **À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.**

EM 27 DE março DE 2019.

1° SECRETÁRIO

Comissão de
Saúde e
Promoção Social
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL
FOLHAS 16

COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Ao Senhor (a) Deputado (a) Leda Borges

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 10/04/19

Deputado Estadual Gustavo Sebba - PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social

COMISSÃO DE SAÚDE
17
FOLHA
ASS. LEGISLATIVA DO

PROCESSO N.º : 2018001887
INTERESSADO : DEPUTADO DIEGO SORGATTO
ASSUNTO : Dispõe sobre a proibição de retenção de macas das ambulâncias do SAMU e de outras unidades móveis hospitalares de atendimento de urgência e emergência nos hospitais públicos estaduais e municipais, bem como a criação de reserva técnica de macas nestas unidades hospitalares e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei sobre a proibição de retenção de macas das ambulâncias do SAMU e de outras unidades móveis hospitalares de atendimento de urgência e emergência nos hospitais públicos estaduais e municipais, bem como a criação de reserva técnica de macas nestas unidades hospitalares.

Segundo a propositura legislativa, os hospitais públicos ficam obrigados a disponibilizar em suas dependências novas macas semelhantes às utilizadas pelo SAMU, a fim de evitar que as ambulâncias sejam obrigadas a aguardar a liberação das macas por longo período de tempo.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que

aprovou o relatório do ilustre Deputado Lissauer Vieira, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para a apreciação desta Comissão.

No que tange ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, pois institui uma medida importante para evitar a retenção de macas das ambulâncias, situação que causa muito transtorno e prejudica o atendimento.

À oportunidade, com o objetivo de adequação formal do texto, apresentamos a seguinte emenda modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA: O art. 1º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º A reserva de macas deverá ser monitorada semanalmente pela administração da unidade, para evitar que falte maca na unidade de saúde.

§ 2º É vedada a retenção de maca de ambulância ou unidade móvel no hospital ou unidade de saúde, em caso de descumprimento o atendente responsável pela ambulância ou unidade móvel deve reportar imediatamente a situação ao seu superior para que este remeta imediatamente a ocorrência por escrito ao Ministério Público.

.....

.....



Isto posto, com a adoção da **emenda** apresentada, somos pela **aprovação** da presente propositura. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 02 de maio de 2019.

Deputada LÊDA BORGES
Relator

efa

ALEGO
A CASA É SUA

Comissão de Saúde e Promoção Social

COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL
20
FOLHAS
ASS. LEGISLATIVA DO EST. DE GOIÁS

A COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL APROVA O PARECER DO RELATOR FAVORÁVEL A MATERIA

Processo nº. 201800001887

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 02/05/19

Deputado Gustavo Sebba-PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social